



Lei Municipal nº 1.796 de 11 de março de 2024.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO, DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE MISSAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal **SANCIONOU** tacitamente e eu, Presidente da Câmara Municipal, na forma do art. 43, inc. IV, da Lei Orgânica Municipal de 20 de setembro de 2007, **PROMULGO** a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO

Art. 1º - Fica criado o **CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO DE MISSAL - COMMASAB**, integrante do Sistema Nacional e Estadual do Meio Ambiente com o objetivo de promover as condições necessárias, dentro dos seus eixos de atuação para conservação, preservação, melhoria e recuperação do Meio Ambiente e Saneamento Básico no âmbito do Município de Missal, assegurando que as alterações ou modificações do meio físico, biológico e socioeconômico estejam voltados sempre para o desenvolvimento sustentável e para a melhoria da qualidade de vida da população.

§ 1º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico de Missal é o órgão consultivo, deliberativo, normativo e de assessoramento do Poder Executivo, no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e em demais Leis correlatas.

§ 2º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico de Missal terá como objetivo assessorar a gestão da Política Municipal do Meio Ambiente, com o apoio dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico de Missal deverá observar as seguintes diretrizes:



Câmara Municipal de Missal

www.camaramissal.pr.gov.br

- I - Interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II - Participação comunitária;
- III - Promoção da saúde pública e ambiental;
- IV - Compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual;
- V - Compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações do governo;
- VI - Exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental;
- VII - Informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;
- VIII - Prevalência do interesse público sobre o privado.

Art. 3º - Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico compete:

- I - Propor diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente e Saneamento Básico;
- II - Colaborar nos estudos e elaboração dos planejamentos, planos, programas e ações de desenvolvimento municipal e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ampliação de área urbana;
- III - Estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do Município;
- IV - Propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V - Avaliar, definir, propor e estabelecer normas (técnicas e legais), critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a legislação pertinente, supletivamente ao Estado e à União;
- VI - Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do município, incluindo a realização de campanhas educacionais e na execução de programas de educação ambiental;
- VII - Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;
- VIII - Manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e atuação na proteção do meio ambiente;



Câmara Municipal de Missal

www.camaramissal.pr.gov.br

- IX - Identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas no município, sugerindo soluções reparadoras;
- X - Convocar as audiências públicas quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras, bem como assuntos pertinentes ao meio ambiente nos termos da legislação;
- XI - Propor medidas e projetos para recuperação dos recursos hídricos e das matas ciliares;
- XII - Proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico;
- XIII - Deliberar sobre qualquer matéria concernente às questões ambientais dentro do território municipal e acionar, quando necessário, os organismos federais e estaduais para a implantação das medidas pertinentes à proteção ambiental local;
- XIV - Oferecer subsídios para elaboração da Política Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico com caráter global e integrado, de planos e projetos que contemplem o respectivo setor, de modo a assegurar a cooperação com órgãos ambientais, da administração direta e indireta do Município, a prevenção e controle da poluição, combate às diversas formas de erosão, uso e ocupação do solo, dos recursos naturais, bem como sua capacidade de renovação e estabilidade ecológica.
- XV - Sugerir vetos a projetos inconvenientes ou nocivos à qualidade de vida municipal;
- XVI - Cumprir e fazer cumprir as Leis, normas e diretrizes municipais, estaduais e federais de proteção ambiental; inerentes ao patrimônio natural, cultural e artificial;
- XVII - Recomendar restrições a atividades agrícolas ou industriais, rurais ou urbanas, capazes de prejudicar o meio ambiente;
- XVIII - Decidir, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal de Meio Ambiente competente;
- XIX - Criar mecanismos que incentivem a organização da sociedade civil em cooperativas, associações e outras formas legais para democratizar a participação popular no Conselho do Meio Ambiente;
- XX - Gerir e participar das decisões sobre a aplicação dos recursos destinados ao Meio Ambiente através do Plano de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico, propondo critérios para a sua programação e avaliando os programas, projetos, convênios, contratos e quaisquer outros atos que serão subsidiados pelo mesmo;



Câmara Municipal de Missal

www.camaramissal.pr.gov.br

XXI - Convocar ordinariamente a cada dois (02) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal de Meio Ambiente, que terá a atribuição de avaliar a situação da preservação, conservação e efetivação de medidas voltadas ao meio ambiente e, em decorrência disso, propor diretrizes e providências a serem tomadas (eventualmente necessárias);

XXII – Atuar no sentido de estimular a formação da consciência ambiental, através de seminários, palestras e debates com entidades públicas e privadas, utilizando os meios de comunicação;

XXIII – Propor e auxiliar o Poder Executivo na instituição de Unidades de Conservação, visando a proteção de locais de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, cultural e arqueológico e de outras áreas representativas de ecossistemas, além de realizar o incremento da receita através do ICMS Ecológico;

XXIV - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico de Missal será constituído por no mínimo 8 (oito) conselheiros que formarão o colegiado, obedecendo-se à distribuição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil Organizada, conforme indicação a ser estabelecida no Regimento Interno.

§ 1º - Serão membros natos do Conselho Municipal de Meio Ambiente pelo menos um representante da Secretaria de Meio Ambiente, da Câmara Municipal, assim como representantes de entidades públicas federais, estaduais e municipais ligadas à questão ambiental estabelecidas no Município.

§ 2º - Os representantes da sociedade civil organizada deverão obedecer à rotatividade de 02 (dois) anos, permitindo-se a recondução uma única vez.

§ 3º - Na ausência de conselheiro Titular do Conselho Municipal do Meio Ambiente, fica determinado que caberá à entidade representativa correspondente a indicação de suplente, para, quando for o caso, substituí-lo na plenária.

§ 4º - O Conselho Municipal poderá instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

§ 5º - Os membros do Conselho terão mandato de 02 (dois) anos, permitindo-se a recondução por uma única vez.



Câmara Municipal de Missal

www.camaramissal.pr.gov.br

§ 6º - O exercício das funções de membros do Conselho será gratuito por se tratar de serviço de relevante interesse público.

Art. 5º - A estrutura do Conselho será composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário executivo e colegiado, sendo os 03 (três) primeiros escolhidos dentre seus membros, conforme estabelecido em Regimento Interno.

Parágrafo único: Nos impedimentos do Presidente do COMMASAB assume o Vice-Presidente, e, em última hipótese, será chamado ao exercício o Secretário executivo.

Art. 6º - O Colegiado reunir-se-á em caráter ordinário e extraordinário, como dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico de Missal.

§ 1º - O Colegiado poderá ser convocado extraordinariamente pelo seu Presidente ou por solicitação de três (03) Conselheiros respeitado os termos do Regimento Interno.

§ 2º - O colegiado se reunirá com o quórum mínimo de metade mais um de seus membros, deliberando por maioria simples.

§ 3º - As decisões do Colegiado serão formalizadas em Resoluções e outras deliberações, sendo imediatamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, após cada sessão.

§ 4º - Cada membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente terá o direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 7º - As sessões do Conselho serão públicas e os atos e documentos deverão ser amplamente divulgados para o fim de se garantir a transparência.

Art. 8º - Poderá participar das sessões do Conselho, qualquer cidadão do Município de Missal, sem direito a voto.

Art. 9º - Dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após sua instalação, o Conselho elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser homologado por meio de Decreto Municipal.

Parágrafo único: A instalação do Conselho e a nomeação dos conselheiros ocorrerá no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação dessa Lei.

CAPITULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO

Fone/Fax: (45) 3244-1183 | Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 50
Centro | Cx. P. 11 | 85.890-000 | Missal | Paraná



Art. 10 - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente e Saneamento Básico de Missal - FUMMASAB, com o objetivo de implementar ações destinadas à adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

Parágrafo Único: o Fundo Municipal do Meio Ambiente e Saneamento Básico de Missal – FUMMASAB integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, como unidade orçamentária.

Art. 11 - Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Saneamento Básico:

- I - Dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II - Créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III - Produto de multas impostas por infração a Legislação Ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual de Meio Ambiente – FEMA e Fundo Nacional de Meio Ambiente - FNME;
- IV - Produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;
- V - Doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VI - Doações de entidades nacionais e internacionais;
- VII - Recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII - Preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;
- IX - Rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- X - Indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;
- XI - Compensação financeira ambiental;
- XII – ICMS Ecológico;
- XIII – Outras receitas eventuais.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.



§ 2º - Os programas de aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Saneamento Básico, serão revistos periodicamente, de acordo com os princípios e diretrizes das Políticas Nacionais, Estaduais e Municipais do Meio Ambiente.

§ 3º - O saldo positivo do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Saneamento Básico apresentado em balanço anual será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

§ 4º - Dentre os recursos oriundos de "compensação financeira ambiental" previsto no Inciso XI do *caput*, fica o Município de Missal obrigado a depositar o equivalente a 10 % (dez por cento) dos Royalties de Itaipu, até o 5º (quinto) dia do recebimento da parcela, cujo repasse estará condicionado à disponibilidade financeira do município.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 12 - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento Básico estabelecer diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais,

Art. 13 - O Fundo Municipal do Meio Ambiente e Saneamento Básico será administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, sendo suas contas submetidas à apreciação do referido Conselho, na forma que dispuser o regimento interno.

CAPITULO IV

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 14 - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Saneamento Básico serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I - Custear e financiar controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo poder Público Municipal;

II - Financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais que visem:

a) a proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentável dos recursos naturais do Município;



- b) o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;
- c) o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;
- d) o desenvolvimento de projetos de educação e conscientização ambiental que visem a preservação e melhoria da qualidade ambiental, bem como colaborar na educação da comunidade, objetivando capacitá-la para a participação ativa em defesa do Meio Ambiente e Saneamento Básico;
- e) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 15 - Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente e Saneamento Básico os projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios incompatíveis com as regras de preservação e proteção ambiental presentes nas Legislações federais, estaduais e/ou municipais vigentes.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 16 - As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e Saneamento Básico não estabelecidas na presente legislação poderão ser regulamentadas por meio de ato do chefe do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento Básico.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, 11 DE MARÇO DE 2024.


Jair Loreno Bogler
Presidente